



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CEARÁ ARMAZENS GERAIS LTDA
ENDEREÇO: R Gabriel Pires Ribeiro, 4000, Mondubim, Fortaleza/CE
CGF: 06.180.724-9 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.04862-7 ✓
PROCESSO Nº: 1/1353/2013 ✓

EMENTA: **OMISSÃO DE SAÍDAS.** Mercadorias sujeitas ao regime de tributação NORMAL. Infração demonstrada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** Decisão amparada pelos Art.s 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2985/LS

RELATÓRIO:

O autuado é acusado na inicial de ter omitido, no período de junho de 2005 a janeiro de 2007, venda de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, no valor total de R\$ 5.623.895,82 (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no Quadro Totalizador, acostadas em fls. 43 a 137 dos autos.

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 956.062,28 (novecentos e cinquenta e seis mil sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e multa no valor de R\$ 1.687.168,74 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Auto de Infração nº: 2013.04862-7
Processo Nº: 1/1353/2013

fls. 2
Julgamento nº: 2985/65

Foram apontados pelo autuante como dispositivos infringidos os Art.s 127; 169; 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no Art. 123, inciso III, letra "b" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Termo de Juntada; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; AR; cópia do Diário Oficial; Termo de Intimação; AR devolvido; Termo de Conclusão; cópia do Processo nº 1/5613/2007; CD; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; Termo de Juntada; AR: cópia do Diário oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

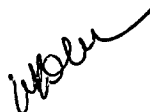
O presente processo foi lavrado com o mesmo teor do processo de nº 1/5613/2007, uma vez que este foi julgado nulo por incompetência da autoridade designante.

FUNDAMENTAÇÃO:

A lide em tela discute a falta do registro de saídas de mercadorias, no período de junho de 2005 a janeiro de 2007, no valor total de R\$ 5.623.895,82 (seis milhões seiscentos e vinte e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), demonstrado através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O Auto de Infração em análise foi repetido uma vez que o auto de infração lavrado anteriormente foi julgado NULO por incompetência do agente designante da ação fiscal.

Apesar dos agentes fiscais autuantes terem aproveitado as provas coletadas na ação fiscal anterior, à qual deu origem ao auto de infração que foi julgado NULO; o auto de infração ora sob análise é um ato diferente daquele, cujas peças essenciais devem ser produzidas em obediência a legislação processual em vigor.



Auto de Infração nº: 2013.04862-7
Processo Nº: 1/1353/2013

Julgamento nº: 2985/15 fls. 3

Desse modo, ao não apresentar impugnação para contestar o auto de infração ora sob análise, o contribuinte autuado se tornou REVEL.

Porém, apenas como meio possível de se perseguir a verdade material, e, considerando-se que na cópia do processo referente ao auto de infração julgado NULO, acostada aos autos pelos fiscais autuantes, existe uma defesa apresentada naquela ocasião, analisei as razões apresentadas na oportunidade, pelo contribuinte autuado.

Nas razões apresentadas no referido documento a empresa autuada afirma que, momentaneamente, deixou de realizar a contabilidade entre entrada e saída de mercadorias.

A dificuldade, segundo o impugnante, provém do recebimento físico das mercadorias armazenadas em caixas sendo que as mesmas constam distribuídas por unidade nas notas fiscais apresentadas pela empresa contratante do serviço.

A autuada ao dar saída das mercadorias oriunda de outro Estado, de propriedade da empresa contratante, para as filiais aqui no Estado do Ceará, errou na convecção numérica destes bens.

Diz juntar um CDROOM onde demonstra a movimentação das mercadorias na armazenagem, para comprovar não haver diferença. Diz juntar, também, declaração de seus maiores clientes para demonstrar a mesma coisa.

Alega que como ARMAZEM GERAL é isento do recolhimento de ICMS nos termos do Decreto nº 21.219/91 e Decreto nº 24.569/97.

Alega ainda que no momento da fiscalização encontrou dificuldades em apresentar as notas fiscais referentes ao recebimento da carga armazenada, objeto do auto de infração.

Requer a redução da multa aplicada.



Auto de Infração nº: 2013.04862-7
Processo Nº: 1/1353/2013

Julgamento nº: 2985/15 ^{fls. 4}

As razões do contribuinte não foram efetivamente comprovadas, uma vez que não se verifica na cópia do processo anterior, nenhum documento que comprove que a omissão apontada provém de equívoco do contribuinte.

O levantamento é realizado através dos conteúdos das notas fiscais de entrada e de saída, e não consta nos autos qualquer nota fiscal que possa ser utilizada para demonstrar o suposto engano, alegado pelo impugnante.

Também não consta nenhum CDROOM, apesar de entender que dificilmente o alegado possa ser provado sem que seja com a apresentação de notas fiscais não consideradas no levantamento.

Declarações de contribuintes não são instrumentos capazes de comprovar a não ocorrência da infração.

Convém ressaltar que a infração não se refere a atividade de armazenagem de mercadorias sujeitas ao regime de tributação NORMAL, sem os documentos fiscais devidos. Uma vez que houve entrada ou saída de mercadorias sem os documentos fiscais devidos fica configurada a omissão de compra ou de venda, dependendo do caso, devendo incidir sobre o montante da omissão o imposto, quando devido e a multa prevista na norma.

Convém lembrar que no processo tributário tudo que for alegado nos autos deve estar sustentado por provas concretas. O ônus da prova primeira é sempre do autuante, uma vez que é a partir da sua acusação que se inicia a lide tributária. No caso concreto, a acusação de omissão de saídas está embasada por um levantamento quantitativo, conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, os quais são: Relatório de Entradas, Relatório de Saídas; e Relatório Quantitativo de Estoque; no qual estão informadas quais as mercadorias que saíram sem documento fiscal, a quantidade, o valor unitário, o valor total, dentre outras informações.

Desse modo, o autuado nem sequer contestou a acusação, uma vez que não apresentou DEFESA para o Auto de Infração em análise.



Auto de Infração nº: 2013.04862-7
Processo Nº: 1/1353/2013

fls. 5
Julgamento nº: 2985/LS

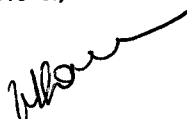
Considerando os argumentos do processo julgado NULO, que possui o mesmo objeto, embora não se aproveite a defesa do respectivo processo, para o processo ora analisado; mas como já dito antes, apenas com o objetivo de perseguir a Verdade Material, entendo que embora tenha o atuado contestado o trabalho fiscal, não cumpriu com seu dever de assumir, por sua vez, o ônus da prova, já que nenhum documento que demonstre a veracidade de sua argumentação consta nos autos. Não basta ao impugnante, portanto, afirmar que o levantamento está errado, mas necessita demonstrar o erro, mostrar qual dado do levantamento que está divergente; procedimento este que não foi realizado pelo defendente naquela ocasião, nem muito menos nesta, onde permaneceu REVEL.

Estando, portanto, demonstrada nos autos a omissão de vendas no valor da inicial, deve ser acolhida a acusação feita pelo fiscal, uma vez que a saída de mercadorias sem documentos fiscais agride o disposto no art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97, abaixo citado:

*"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal , modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VII:
I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem; "*

O referido procedimento adotado pelo atuado fere ainda o art. 127, incisos I e II, do mesmo decreto, senão vejamos:

*"Art. 127- Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I- Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;
II- Nota Fiscal de Venda a Consumidor , modelo 2;"*



Auto de Infração nº: 2013.04862-7
Processo Nº: 1/1353/2013

fls. 6
Julgamento nº: 2985/15

A emissão do documento fiscal é obrigação de importância ímpar para se garantir o cumprimento da obrigação principal, por isso mesmo a norma exige que sua emissão ocorra antes da saída da mercadoria, segundo o disposto no art. 174, inciso I, do já citado diploma legal, abaixo transcrito:

"Art. 174- A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Pela infração cometida pelo contribuinte atuado, deve ser o infrator submetido à penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o atuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 2.643.231,02 (dois milhões seiscentos e quarenta e três mil duzentos e trinta e um reais e dois centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo	R\$ 5.623.895,82
ICMS.....	R\$ 956.062,28
Multa.....	R\$ 1.687.168,74
Total.....	R\$ 2.643.231,02

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro

Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária